

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF REFORMATIO IN PEJUS INDIRECT IN THE PROCEDURE OF THE PETTY JURY

Fernanda Fernandes de Oliveira¹
Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

O presente artigo visa discorrer sobre dois princípios conflitantes em tese, o princípio da soberania dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri e o princípio da vedação a *reformatio in pejus* indireta. Princípios estes consagrados no ordenamento jurídico pátrio são provenientes de fontes diversas, todavia, coexistem pacificamente no sistema processual penal brasileiro, considerando que ambos atuam de modo a proteger a pessoa do réu. As sentenças prolatadas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas por juízes togados e instalados em tribunais superiores. Sendo assim, é sabido que, com vistas à reforma, deve ser realizado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, este adstrito ao cominado quando do primeiro julgamento. Deste modo, resta constatado que há efetiva aplicação dos institutos principiológicos em questão, ambos em prol de um único objetivo, a paridade de armas entre o Estado acusatório e o indivíduo acusado.

Palavras-chave: Soberania dos veredictos. tribunal do júri. Reformatio in pejus indireta. Segundo julgamento. Direito consagrado.

ABSTRACT

This article aims to discuss two conflicting principles in theory, the principle of the sovereignty of verdicts handed down by the petty jury and the principle of prohibition of reformatio in pejus indirect. Principles which are enshrined in the country's legal system, come from different sources, however, coexist peacefully in the Brazilian criminal procedural system, considering that both act in a way to protect the person of the defendant. Judgments issued by the Jury Court can not be changed by judges charged and installed in higher courts.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: fernandadeoliveira8@outlook.com.br

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor pela UNESP. Mestre pela UNICAMP. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos. Email: juvencioborges@gmail.com

Therefore, it is well known that, with a view to reform, a new trial must be carried out by the jury court, which is attached to the jury at the time of the first trial. In this way, it remains to be seen that there is an effective application of the principles institutes in question, both for the sole purpose of parity of arms between the accusatory State and the individual accused.

Keywords: Sovereignty of the verdicts. Jury court. Reformatio in pejus indirect. Second judgment. Consecrated right.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo debruça-se sobre a aplicabilidade do consagrado princípio da *reformatio in pejus* nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri, órgão garantido constitucionalmente como instrumento de efetivação do direito fundamental ao acusado de cometer crimes dolosos contra a vida de ser julgado por seus pares, contido no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, ante ao igualmente festejado princípio da soberania de seus veredictos.

Como premissa, cumpre estabelecer os princípios regentes do Tribunal do Júri, com ênfase no princípio da soberania de seus vereditos, tendo em vista que enfrenta conflito aparente com o princípio da *reformatio in pejus* indireta.

O Tribunal do Júri, como direito-garantia, é previsto no artigo 5º, XXXVIII da CRFB/1988 que elenca em suas alíneas os seguintes princípios: plenitude de defesa, sigilo em suas votações, a soberania de seus veredictos e, por fim, fixa sua competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Como verdadeira instituição revestida de direito ao indivíduo, amolda-se no núcleo duro da Lei Maior e, como cláusula pétrea, resta vedada sua abolição pelo poder constituinte derivado reformador, nos termos do artigo 60, §4º, IV, da CRFB/1988.

Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

2. PRINCÍPIOS REGENTES DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1. Plenitude de defesa

Gênero do qual resulta a espécie da ampla defesa, com esta não apresenta expressivas distinções. A plenitude de defesa traduz a ideia de algo completo, compreendendo mais recursos quando comparado à ampla defesa, garantia constitucional aos acusados.

A plenitude de defesa abrange os meios e recursos que suplantam os argumentos estritamente jurídicos, sendo em seu viés técnico, prestado pelo defensor, ou por intermédio da autodefesa, pelo próprio acusado.

Faz-se perfeitamente possível a utilização de recursos sociais, religiosos ou culturais com o fito de instigar o sentimento dos leigos julgadores.

2.2 Sigilo nas votações

O princípio do sigilo das votações atua de modo a assegurar a imparcialidade dos votos proferidos pelos jurados, sem qualquer condicionamento e isento de influências, ficando estes incomunicáveis, desde o momento em que são sorteados até o final do julgamento.

Para tanto, é utilizada sala especial, conforme preceitua o artigo 485 do Código de Processo Penal, nesta permitida apenas a presença do juiz-presidente, do membro do Ministério Público, do assistente de acusação, quando admitida sua participação, do querelante, se for o caso de ação penal privada, do defensor do réu, do escrivão e do oficial de justiça. A publicidade dos votos fica restrita a esses sujeitos.

As votações seguirão a ordem da *práxise*, atingido o número de 4 (quatro) votos no mesmo sentido, pelo sim ou pelo não, serão encerradas com vistas a impedir com que haja unanimidade, como forma de preservação do sigilo almejado pela constituição.

2.3 Soberania dos Veredictos

Segundo José Frederico Marques, “O veredicto, que é o *nomen iuris* da decisão dos jurados, deve ser *soberano*” (MARQUES, 2009, p. 248).

A soberania de suas sentenças subjetivamente complexas, como escudo protetor de modificações por juízes togados dessas decisões, mantém a força de suas considerações de mérito, advindo de um julgamento baseado exclusivamente segundo os valores de justiça.

O princípio da soberania dos veredictos não indica que as decisões prolatadas por este Tribunal, em seu conselho de sentença, sejam imutáveis ou, até mesmo, irrecorríveis, o que lesaria outros direitos e princípios reconhecidos, como o do duplo grau de jurisdição.

No que concerne ao princípio do duplo grau de jurisdição, este que se encontra em sua plena aplicação no procedimento do Tribunal do Júri, decorre da estrutura e escalonamento dos órgãos do Poder Judiciário e propicia a análise da prestação jurisdicional por diferentes graus, e não de maneira expressa da Constituição Federal. Assim entende Julio Fabbrini Mirabete:

O princípio do duplo grau de jurisdição dá maior certeza à aplicação do direito pelo reexame da causa. Embora não previsto expressamente pela Constituição Federal, decorre ele do próprio sistema constitucional, que prevê a competência dos tribunais para julgar ‘em grau de recurso’ determinadas causas. Em princípio, pois, as decisões são passíveis de recurso para um grau mais elevado de jurisdição, não se podendo suprimi-lo se houver fundamento jurídico que o sustente. A regra comporta exceções, como nas hipóteses de competência originária dos tribunais, em que não se prevê possibilidade de recurso ordinário” (MIRABETE, 2008, p. 31).

Pelo contrário, o aludido princípio indica que, por meio de recurso, o Tribunal de Apelação não possui competência para, com sua decisão, reformar e substituir o veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, pois este tem a prerrogativa de proferir o ultimado *decisorium*.

Quando a impugnação recursal se assenta no decidido especificamente pelos jurados, o Tribunal de Apelação deverá se limitar a proferir o chamado *judicium rescidens*, com fito a anular o primeiro julgamento. Após a remessa dos autos à primeira instância, outro julgamento pelo júri deve ser realizado, sob pena de incorrer em invasão de competência funcional e absoluta, que, por estar contida no texto constitucional, prefere as demais.

Nesta seara, como bem aclara o doutrinador José Frederico Marques, “A soberania do Júri consiste na impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão criminal já decidida pelos jurados” (MARQUES, 2009, p. 249).

3. Da apelação em face da decisão proferida do Tribunal do Júri

Contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri é cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, III do Código de Processo Penal, nos estritos limites estabelecidos neste dispositivo.

Art. 593, CPP. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

De acordo com a doutrina, a apelação ante sentença proferida por este tribunal na fase conhecida como *judicium causae* é de fundamentação vinculada, competindo ao recorrente indicar, expressamente, em qual das hipóteses dispostas nas alíneas do inciso III do art. 593 fundamenta seu recurso.

Em face da específica decisão dos jurados, aquela que ataca justamente o mérito da causa, de competência do tribunal do júri, é cabível apelação quando “for a decisão manifestamente contrária a prova dos autos” (alínea d).

Considera Mirabete que somente a decisão do conselho de sentença que não encontra qualquer respaldo nas provas carreadas aos autos do processo acusatório que poderia dar ensejo ao recurso de apelação neste caso, restando caracterizado o que ele entende por *error in judicando* (MIRABETE, 2009, p. 666).

Com o conhecimento e provimento da apelação pelo Tribunal *ad quem*, este fundar-se-á na sujeição do réu a novo julgamento pelo tribunal do Júri, retornando os autos à Primeira Instância, conforme já elucidado no presente artigo.

4. Da aplicabilidade do princípio da vedação a *reformatio in pejus*

Preceito mandamental visto no artigo 617 do Código de Processo Penal, o princípio da *reformatio in pejus*, em seu viés direto, preserva a pessoa do réu-recorrente.

Havendo recurso exclusivo da defesa, a decisão recorrida, quando reformada pelo Tribunal, não poderá ser por ele agravada, em outras palavras, a sanção a ele cominada não poderá ser mais severa.

Desta feita, o efeito devolutivo do recurso não é amplo, haja vista encontrar óbice ao reconhecimento de situações que prejudiquem ainda mais o estado daquele que se socorre por meio do recurso.

Como já exaustivamente exposto na presente explanação, as decisões subjetivamente complexas proferidas pelo Tribunal do Júri, denominadas veredictos, são resguardadas pelo princípio da soberania. E, por tal razão, não pode ser modificada por qualquer órgão outro que não seja o próprio Tribunal que a prolatou.

Não obstante a isso, essa soberania não deve ser confundida com arbitrariedade. As sentenças proferidas em sede do julgamento pelo júri são passíveis de revisão, desde que tal revisão seja realizada por órgão de mesma natureza, não necessariamente composto pelos mesmos integrantes do primeiro julgamento.

Sendo assim, recorrendo exclusivamente a defesa da decisão tomada pelo Tribunal do Júri e provido o recurso, ao retornar os autos ao juízo dos jurados por ter sido anulado o primeiro julgamento, o recorrente será submetido a um novo juízo que, isento de influências por sua natureza, será, de certa maneira, limitado.

O limite ao qual me refiro é estampado pelo princípio da *reformatio in pejus* indireta. Desconsiderada a primeira decisão, a segunda não poderá agravar a situação daquele insatisfeito com o resultado que tinha experimentado.

A antinomia principiológica que se instaurou entre o princípio da proibição da *reformatio in pejus* versus o princípio da soberania dos veredictos pode dar a entender que o primeiro veio para mitigar a força do segundo, entretanto, não é isso que, de fato, deve ser considerado.

A legislação ordinária não tem o condão de excepcionar ordem constitucional, sem que esta a tenha autorizado. A soberania dos veredictos é suprema no sentido de que nenhum outro órgão jurisdicionado que não seja o próprio Tribunal do Júri é dotado de competência para fazer-se sobrepor sobre as decisões emanadas por ele.

A vedação à *reformatio in pejus* preceitua direito fundamental a aquele que, na única intenção de ver seu quadro abrandado, sendo ele o único recorrente do feito, não sofra resultados negativos pelo exercício de um direito que lhe foi conferido.

5. JURISPRUDÊNCIA

Assim decidem os Tribunais deste país em farta aplicação do princípio trazido à baila no presente trabalho.

APELAÇÕES-CRIME. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FURTO. INCÊNDIO MAJORADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. Decisão manifestamente contrária: inoocorrência. A pronúncia foi mantida pela Câmara quando do julgamento do recurso em sentido estrito nº 70070369277. Constam nos autos relatos demonstrando que os réus, efetivamente, tiveram participação no fato imputado. Assim, não se pode considerar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Erro ou injustiça na aplicação da pena. Primeira fase. Afastada a avaliação negativa das consequências para o delito de homicídio qualificado e do comportamento da vítima para todos os crimes. Redimensionado o quantum de aumento de pena em razão da qualificadora remanescente. Parecer do Ministério Público nesse sentido. Segunda fase. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Proibição de reformatio in pejus indireta. Os réus inicialmente haviam sido condenados às penas de 22 anos (N.P.D.) e 20 anos (J.V.M.) de reclusão pela prática do delito de latrocínio. Essa decisão, contudo, foi reformada pela 6ª Câmara Criminal que desclassificou a imputação ao julgar recurso exclusivo da defesa. Assim, é vedado que a condenação posterior ultrapasse o patamar de apenamento anteriormente arbitrado e desconstituído por decisão proferida em recurso defensivo. Pena redimensionada para o limite estabelecido na primeira decisão condenatória. RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074927757, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 30/11/2017).

(TJ-RS - ACR: 70074927757 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 30/11/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

VV. Apelação Criminal. Homicídio simples. Pena base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Recurso de Apelação Criminal improvido. Vv. PRELIMINAR. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. PRELIMINAR DEFENSIVA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Em obediência ao princípio da reformatio in pejus indireta, a pena aplicada no segundo julgamento do Tribunal do Júri, não poderá ser superior àquela definida na primeira condenação, quando sobre esta houve recurso exclusivo da defesa.** 2. Preliminar acolhida. Recurso ministerial não conhecido. MÉRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DEFENSIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL NO SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DO MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO. 1. A circunstância judicial relativa à culpabilidade não pode promover elevação da pena-base quando fundamentada em interpretação destoante das orientações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, motivo por que necessário se faz a reforma na dosimetria da pena. 2. Não há que se falar em mudança de regime prisional por ser o apelante reincidente. 3. Para que seja fixada na sentença a reparação civil, com base no Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. 4. Apelação defensiva parcialmente provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0100400-33.2014.8.01.0000, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer do Recurso do Ministério Público, nos termos do Voto do Relator e negar provimento ao Recurso de Arivaldo dos Santos, nos termos do Voto do Relator designado, que faz parte deste Acórdão.

(TJ-AC - APL: 01004003320148010000 AC 0100400-33.2014.8.01.0000, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 31/08/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/11/2017)

6. CONCLUSÃO

Face ao recorrido, e consubstanciado nos ditames constitucionais e na criação do legislador infraconstitucional, ambos os princípios discutidos em tela, em que pese caminharem ao encontro frontal, possuem convivência harmônica, sem sobrepujamento de um pelo outro.

A soberania dos veredictos segue amplamente considerada e, como direito fundamental que é, conjuntamente ao órgão do qual advém, não pode ser rechaçada. Qualquer tentativa de burlar sua força ofende aos imperativos constitucionais, que veda o retrocesso de direitos conquistados.

Nessa esteira, com a vedação da *reformatio in pejus* indireta, outro direito da pessoa do acusado, este pode exercer seu direito ao recurso sem o temor de ter sua situação agravada por meio de seu exclusivo, e único recurso.

7. REFERÊNCIAS

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 3º volume. Campinas: Editora Millennium, 2009.

GONZALES, Tiago Sales Boulhosa. **Soberania dos veredictos x *ne reformatio in pejus* indireta**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15002 . Acesso em: 26 de maio de 2018

GOMES, Luiz Flávio; RUDGE, Elisa M. **Tribunal do júri e a proibição da *reformatio in pejus* indireta**. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1031619/tribunal-do-juri-e-a-proibicao-da-reformatio-in-pejus-indireta>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

Submissão: 26.05.2018

Aprovação: 21.11.2018